

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	22.063/19/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000051382-38	
Impugnação:	40.010147071-61	
Impugnante:	Haroldo de Freitas	
	CPF: 156.348.096-49	
Coobrigada:	Arlete Soares de Freitas	
	CPF: 205.633.456-91	
Proc. S. Passivo:	Denize de Castro Perdigão/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-1 - Belo Horizonte	

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme constou do registro do contrato social e na DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica), ano calendário 2014, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de ações da empresa Freitas Imóveis Ltda., ocorrida em 24/10/14, efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), ambas inseridas no polo passivo da obrigação tributária.

Consta do lançamento e documentos anexos que o Fisco obteve conhecimento da doação a partir de informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), Protocolo nº 201.405.558.905-5, bem como da primeira alteração contratual da empresa Freitas Imóveis Ltda.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradoras regularmente constituídas, Impugnação às fls. 86/103, acompanhada dos documentos de fls. 104/111 com os argumentos infra elencados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aduz que o lançamento não observou os valores venais constantes nas guias de IPTU, fundamentando-se em avaliações superestimadas e sem parâmetros que as sustentassem, ofendendo assim a legislação aplicável, art. 4º, §1º da Lei nº 14.941/03 e o art. 11 do Decreto nº 43.981/05;

- entende que a multa exigida apresenta natureza confiscatória;

- questiona a cobrança dos juros vinculados à taxa SELIC.

Requer:

- cancelamento do Auto de Infração em exame e realização de novo lançamento com avaliação mais próxima ao valor venal do imóvel.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls.115/119, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de ações da empresa Freitas Imóveis Ltda., ocorrida em 24/10/14, efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), ambos inseridos no polo passivo da obrigação tributária.

Consta do lançamento e documentos anexos que o Fisco obteve conhecimento da doação a partir de informações constantes da Declaração de Bens e Direitos (DBD), Protocolo nº 201.405.558.905-5, bem como da primeira alteração contratual da empresa Freitas Imóveis Ltda.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Verifica-se que o Impugnante não discute a incidência do tributo exigido ou mesmo a consumação do fato gerador, mas tão somente o valor atribuído aos bens.

Diante disso a controvérsia está na forma como a Fiscalização procedeu às avaliações dos imóveis que compõem o ativo da empresa.

Todavia razão não assiste ao Impugnante, como adiante se verá.

A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão hereditária ou de doação, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.941/03.

No caso de participações societárias a base de cálculo será o valor patrimonial das cotas/ações societárias transmitidas, o que está normatizado pelo art. 5º da Lei nº 14.941/03 c/c art. 13 do Decreto nº 43.981/05. Examine-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento. (Grifou-se).

§ 2º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

Decreto nº 43.981/05

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores, na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações.

(...)

§ 4º Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a cinco anos, mediante incorporação de bens móveis e imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens ou direitos.

(Grifou-se).

Essa base de cálculo não se restringe ao valor nominal das cotas, mas ao seu valor real na data do fato gerador.

Dessa forma, o art. 13, § 2º do Decreto nº 43.981/05, faculta ao Fisco ao efetuar levantamentos de bens, direitos e obrigações; verificar se a base de cálculo representa o real valor venal ou de mercado do bem ou do direito.

Ademais o art. 13, § 4º do RITCD disciplina a atualização dos valores dos bens imóveis ou direitos transmitidos, cuja integralização ao capital da sociedade tenha se dado em prazo inferior a 5 (cinco) anos.

Importante destacar que o art. 177, § 2º da Lei nº 6.404/76, que dispõe das sociedades por ações, excepciona as disposições de leis tributárias, ao permitir registros auxiliares para demonstrarem os métodos ou critérios diferentes dos exigidos pelas demonstrações contábeis ou financeiras por ela reguladas, confira-se:

Lei nº 6.404/76

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Grifou-se). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Na constituição do presente crédito tributário, a reavaliação do patrimônio líquido foi corretamente demonstrada nos autos, baseada na avaliação mercadológica dos imóveis constantes do ativo imobilizado e apresentados.

A avaliação adotada pelo Fisco fundamentou-se no laudo apresentado pelo Impugnante quando da instauração do procedimento de avaliação contraditória, previsto pela Lei nº 14.941/03.

Referido laudo foi elaborado por corretor indicado pelo Impugnante para a visita no local dos imóveis junto com o funcionário fazendário encarregado da avaliação tributária.

Conforme se infere da análise das provas produzidas nos autos, não se constatou na oportunidade da diligência a existência de peculiaridades que reduziriam o valor comercial dos imóveis, conforme suscitado pelo Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foram anexados pelo Impugnante, ainda, 2 (dois) outros laudos com valores muito inferiores àquele considerado pela Fiscalização e apresentado no laudo elaborado pelo corretor indicado pelo Impugnante.

Contudo, esses 2 (dois) outros laudos se fundamentam em situação e condição que reduziriam supostamente o valor comercial dos imóveis, que não obstante, não foram constatadas no momento da diligência, o que lhes extrai, portanto a necessária credibilidade.

Cumpram ainda registrar, que os laudos com avaliação inferior sequer possuem anexos com fotos dos imóveis, diversamente daquele considerado para balizamento do procedimento.

No procedimento, os valores dos imóveis foram considerados a partir dos laudos encaminhados pelos contribuintes, conforme esclarecido na manifestação feita pela Administração Fazendária de Congonhas quando da análise do contraditório apresentado na DBD.

Diante disso, o patrimônio líquido original do balanço de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil), que espelhava apenas os valores históricos dos bens ali incluídos, foi atualizado para R\$ 4.857.708,43 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e oito reais e quarenta e três centavos) após a reavaliação dos bens imóveis pelo valor de mercado na data do fato gerador.

Destarte, as 564.000 (quinhentos e sessenta e quatro mil) cotas doadas que representam 98,9474% (noventa e oito inteiros e nove mil quatrocentos e setenta e quatro décimos de milésimos por cento) da participação societária, tem como valor para base de cálculo do ITCD a quantia de R\$ 4.806.576,20 (quatro milhões, oitocentos e seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e vinte centavos) conforme demonstrado no Relatório Fiscal de fls. 05 e DBD de fls.09, cabendo a este donatário a parcela de 16,6666% (dezesseis inteiros e seis mil e seiscentos e sessenta e seis décimos de milésimos por cento) deste valor, ou seja, R\$ 801.096,03, (oitocentos e um mil, noventa e seis reais e três centavos).

Esse imposto incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- o donatário, na aquisição por doação;
(...).

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Quanto à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Portanto correto o procedimento implementado pela Fiscalização.

No tocante à correção dos valores relativos ao imposto e multas pela Taxa Selic, verifica-se que o art. 127 da Lei nº 6.763/75 c/c § 3º, art. 5º da Lei Federal nº 9.430/96 prevê tal imposição, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...)

Lei nº 9.430/96

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int. no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...)

OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor), Ivana Maria de Almeida e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2019.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**

CS/D